

PROTOCOLO Nº: 761201/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 113/20

*Consulta. Município de Santa Isabel do Ivaí.
Pedido de desistência. Possibilidade. Parecer
ministerial pela extinção sem resolução de mérito.*

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí (peça 3), por meio de seu Prefeito Municipal, em que questiona se “o Município é o responsável pela segurança pública em seu território?” Ainda, questiona a possibilidade de o Município assumir as despesas de manutenção das câmeras de vigilância eletrônica do CONSEG e, em caso positivo, como ela deveria ser classificada.

O Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, proferiu juízo positivo de admissibilidade por meio do Despacho nº 498/20 (peça 6).

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 144/19 (peça 8), em que indicou inexistirem decisões da Corte sobre a matéria consultada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 1568/20 (peça 10) em que informou não vislumbrar “impactos imediatos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 299/20 (peça 11), em que apontou a necessidade de o Consulente juntar aos autos parecer jurídico ou técnico emitido por sua assessoria, por se tratar de documento essencial à admissibilidade do feito, conforme previsão do art. 311, IV, do Regimento Interno.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, o Relator determinou a intimação do Município (Despacho nº 54/20, peça 12), que se manifestou por meio de petição (peças 16 e 18) em que informou que não mais possui interesse no processamento do feito, requerendo, em consequência, seu arquivamento.

Considerando a inexistência de vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta, entende-se aplicável subsidiariamente o art.

485, VIII, do CPC,¹ motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o conseqüente encerramento do processo.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;